



PROCESSO N.º 1882/07

PROTOCOLO N.º 5.673.609-3

PARECER N.º 788/07

APROVADO EM 05/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: EVA BRIZZI DUIM RUFATO

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Revisão da decisão de perda de aulas da professora **Eva Brizzi Duim Rufato** do Colégio Estadual Vicente Tomazini, do município de Francisco Alves, contida no protocolo sob n.º 9.721.531-6.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela Correspondência, fls. 04 a 06, de 22 de outubro de 2007, a professora Eva Brizzi Duim Rufato do Colégio Estadual Vicente Tomazini, do município de Francisco Alves, solicita deste Colegiado revisão da decisão quanto ao protocolado sob n.º 9.721.531-6.

A interessada relata:

(...)

seu descontentamento quanto aos procedimentos que foram tomados em relação às aulas que ministrei até o dia 03/08/07, no Curso de Formação de Docentes e relatar ainda as divergências constantes do processo com cópia em anexo.

No início do ano letivo de 2007, participei da distribuição de aulas e assumi 12 h/aulas, conforme consta na cópia do suprimento em anexo. (fls. 12).

(...) No dia 03/08/07 fui chamada pela Direção do Colégio que me comunicou sobre a perda das minhas aulas e que já havia comunicado a outra professora que assumiu essas aulas, que era determinação do CEE. Pedi, então que me mostrasse por escrito o que estava ocorrendo e a Diretora disse que não havia nenhum documento, que tudo havia sido decidido por telefone, com a pessoa responsável pelo departamento do CEE.

Não me conformando com a situação, dirigi-me ao NRE de Umuarama e busquei informações, há o que foi me passado é que esta tramitação era entre escola e CEE, porém o NRE havia orientado para que a Diretora fizesse no mês de julho uma redistribuição das aulas, porém isso não ocorreu, apesar de estar constando da ata anexa às fls. 16.

Dos autos extrai-se que a interessada protocolizou processo administrativo sob n.º 9.721.531-6 no qual pleiteia revisão da decisão da perda de suas aulas (conforme documento CONSULTA SUPRIMENTO, fls. 13) como professora das disciplinas Fundamentos Históricos e Políticos da Educação Infantil, Trabalho Pedagógico na Educação Infantil, Fundamentos Filosóficos da Educação e Organização do Trabalho Pedagógico, no curso em comento, ofertado pelo Colégio Estadual Vicente Tomazini, de Francisco Alves.



PROCESSO N.º 1882/07

Em 30/08/2007 o NRE de Umuarama informa, fls. 35, ao Departamento de Educação Profissional da SEED que:

A requerente interpôs recurso contra distribuição de aulas em que perdeu suprimento no Curso de Formação de Docentes.

Conforme cópia de ata anexa (fls. 16) a Diretora do C. E. Vicente Tomazini informa que recebeu orientação do Conselho Estadual de Educação de que, para Autorização de Funcionamento do referido Curso, os docentes deveriam possuir a Habilitação Pedagogia/Magistério.

Então, entendeu-se que a Requerente deveria perder as 12 h/aulas com as quais estava suprida desde 05/02/07 (...), uma vez que sua disciplina de concurso é Português. Porém, possui uma segunda habilitação, Licenciatura Plena em Pedagogia/Supervisão Escolar.

Nos termos da Resolução n.º 6007/2006, que regulamenta o processo de distribuição de aulas nos estabelecimentos da rede estadual de Educação Básica, é possível a distribuição de aulas de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação.

Portanto, em relação à distribuição de aulas propriamente, não haveria irregularidade quanto ao suprimento dessas aulas à Requerente de acordo com a Resolução n.º 6007/2006.

E, ainda, de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004, os cargos de Especialistas da Educação ficam transformados em cargos de Professor.

esse Departamento pronunciou-se sobre o tema, conforme Notes anexo (fls. 33): “Os professores concursados antigamente, optavam pelas disciplinas de Didática ou Fundamentos, no momento do concurso. Hoje, não existe esta separação, o concurso é para professor pedagogo. No entanto, todos têm o direito de lecionar qualquer disciplina no Curso de Formação de Docentes – Normal, todos são Pedagogos.”

Quanto a uma eventual implicação para Autorização de Funcionamento do Curso, pelo Conselho Estadual de Educação, parece improvável, uma vez que já houve concessão do Reconhecimento do Curso de Formação de Docentes – Col. Est. Vicente Tomazini, conforme Parecer n.º 220/07, aprovado em 11/04/07 pelo próprio Conselho Estadual de Educação (fls. 20 a 25).

Pelos motivos expostos, solicitamos análise desse Departamento, quanto à qualquer possível complicação junto ao Conselho, uma vez que entendemos ser procedente o pedido da requerente.

Em 03/09/2007

Em 03/09/2007 a Chefia do Departamento de Educação Profissional da SEED encaminha o Protocolado para análise e Parecer do Departamento de Recursos Humanos.

Em 02/10/2007 a Chefia do Grupo de Recurso Humanos Setorial/Coordenação de Promoção e Concursos-GRHS/CPC informa ao NRE de Umuarama, fls. 51, que:

(...) no processo de distribuição de aulas do Colégio Estadual Vicente Tomazini a Direção do Estabelecimento atendeu as orientações do Conselho Estadual de Educação quanto à habilitação necessária para a docência no Curso de Formação de Docentes.

E, no diploma de graduação em Pedagogia, da professora em questão, não consta apostilada a habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas que habilitaria a ministrar aulas no curso de Formação de Docentes no Ensino Médio. **(Cópia do Diploma e do Histórico Escolar anexa às fls. 55 a 56)**



PROCESSO N.º 1882/07

Deste modo, sugerimos ao NRE, face à competência, cumprir com as orientações do Conselho Estadual de e se houver necessidade de mudanças deve-se levar em consideração o menor prejuízo ao aluno, dado ao adiantamento do ano letivo.

Diante do exposto, e não restando dúvidas a esclarecer dar ciência, à professora Eva Brizzi Duim Rufato do indeferimento do pedido. Após arquivar-se.

2. No Mérito

Trata-se de análise do Protocolo sob n.º 9.721.531-6 da professora Eva Brizzi Duim Rufato que, inconformada com a decisão da perda de suas aulas, em 06/08/2007, das disciplinas pedagógicas do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal em Nível Médio, ofertado pelo Colégio Estadual Vicente Tomazini, do município Francisco Alves, supridas em 05/02/2007, solicita revisão dessa decisão vez que possui Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com apostilamento em Supervisão Escolar de 1.º e 2.º Graus.

Para elucidar a questão posta é indispensável a análise do Parecer n.º 220/07/CEE/PR, favorável ao reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pelo Colégio Estadual Vicente Tomazini, do município Francisco Alves, fls. 27 a 32.

Esse Parecer, no Quadro de Docentes, elenca Eva Brizzi Duim Rufato, professora das disciplinas de Fundamentos Históricos da Educação, Metodologia do Ensino de Ciências e Metodologia do Ensino de Matemática sem fazer restrições a sua atuação.

A interessada é graduada em Pedagogia com apostilamento em Supervisão Escolar de 1.º e 2.º Graus.

O Parecer CNE/CP n.º 05/2005, do Conselho Nacional de Educação, propõe as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, que foram instituídas pela Resolução CNE/CP n.º 01/06 do Conselho Nacional de Educação. Essa Resolução prevê:

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Ademais, o Histórico Escolar da interessada comprova que, além de habilitá-la para o exercício profissional da Supervisão Escolar, habilita-a para a docência nas disciplinas pedagógicas do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal de Nível Médio.



PROCESSO N.º 1882/07

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, assiste razão à interessada à revisão da decisão que, em 06/08/2007, suprimiu aulas referentes às disciplinas pedagógicas do curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ofertado pelo Colégio Estadual Vicente Tomazini, do município de Francisco Alves, vez que o Parecer n.º 220/07/CEE/PR não faz restrições à sua atuação .

Para tanto, é necessário que cópia deste Parecer seja encaminhada ao GRHS/CPC para as providências cabíveis.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada a todos os Núcleos Regionais de Educação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e ao Departamento de Educação e Trabalho da SEED, para ciência.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, com um voto contrário do Conselheiro Edmilson Lenardão, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com um voto contrário do Conselheiro Edmilson Lenardão, a Conclusão da Câmara Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2007.